

LEI Nº 1289/2021, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial, regulamenta o artigo nº 283 da Lei Municipal nº 877/2010 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Custódia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei do Executivo nº 013/2021 e Eu sanciono a presente LEI:

Art. 1º - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas e renda próprias de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 2º - A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I - por via amigável;
- II - por via judicial.

Parágrafo único - Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o crédito, para pessoas físicas e jurídicas.

Art. 3º - Os créditos de natureza tributária e não tributária que se encontram em fase de cobrança administrativa, inscritos na Dívida Ativa referentes aos últimos cinco anos e/ou os créditos ajuizados em Execução Fiscal pela Fazenda Municipal poderão ser pagos de acordo com os critérios, benefícios e limites estabelecidos nesta Lei, em caráter geral, conforme prazos e percentuais de descontos seguintes:

ITEM	MODALIDADE	DESCONTO EM JUROS E MULTAS	VALOR MÍNIMO
I	Integralmente e de uma só vez	100%	Qualquer valor
II	Em 03 parcelas	90%	R\$ 100,00
III	Em 06 parcelas	80%	R\$ 200,00
IV	Em 12 parcelas	50%	R\$ 600,00
V	Em 13 parcelas até 36 parcelas	Apenas sem juros	R\$ 2.000,00

VI	De 36 parcelas até 60	Sem desconto	R\$ 5.000,00
Os descontos acima são sobre multa moratória e juros.			

§ 1º - A primeira parcela corresponderá a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do crédito.

§ 2º - Cada parcela, inclusive a primeira, não poderá ser inferior ao valor correspondente a R\$ 40,00.

§ 3º - Não será concedido parcelamento de débitos provenientes de retenção na fonte.

Art. 4º - Os descontos previstos nesta Lei serão concedidos em sobre o crédito tributário e não tributário, considerando apenas os juros e multa previstos em lei.

Art. 5º - Não serão objetos de pagamentos parcelados os créditos:

- I - beneficiados por moratória geral ou individual;
- II - remanescentes de montantes que tenham sido objeto de mais de dois reparcelamentos descumpridos;
- III - referentes a sujeito passivo sob Auto de Infração, salvo com os acréscimos de todos os consectários legais.

Art. 6º - O principal da dívida a parcelar ou a reparcelar na forma do artigo 3º, será atualizado e consolidado em UFM, ou na unidade que venha a substituí-la, e nele ficarão incorporadas as multas aplicadas por meio de Auto de Infração e os acréscimos moratórios até a data da concessão, se tiver.

Art. 7º - Ficarà suspenso o curso da mora enquanto o parcelamento ou reparcelamento for cumprido com regularidade.

Art. 8º - O pedido de parcelamento ou reparcelamento deverá ser na conformidade do boleto bancário extraído do sistema de cadastro municipal ou formalizado de forma diversa no órgão fazendário competente, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante, do qual constarão:

- 1 - nome e endereço do requerente;
- 2 - inscrição fiscal no Município;
- 3- natureza e valor do crédito e número de parcelas em que se propõe a saldar a dívida;
- 4- renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como desistência daqueles que porventura tenham sido apresentados;

II - declaração discriminativa do crédito a ser parcelado, se for o caso.

§ 1º - O não pagamento da parcela inicial do débito no prazo de quinze dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da entrega do requerimento, resultará na ineficácia automática do pedido, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 2º - Os processos de parcelamento terão prioridade em seu andamento, devendo estar decididos no prazo máximo de quinze dias, contados da data da apropriação do pagamento da parcela inicial, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 9º - As parcelas dos créditos serão expressas em quantidade de UFM convertidas em R\$ (Real) no Documento de Arrecadação Municipal, ou valor equivalente na unidade que venha a substituí-la, e terão vencimento mensal e sucessivo no último dia útil de cada mês, devendo ser convertidas em moeda corrente pelo valor desta Unidade Fiscal no dia do efetivo pagamento.

Art. 10 - O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal decorrente de Auto de Infração já iniciada à data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários.

Art. 11 - Quando se tratar de créditos tributários e não tributários e de Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, será formado processo, anexando-se ao expediente de parcelamento cópia do Auto de Infração, com os respectivos demonstrativos e suas alterações, quando houver.

§ 2º - O processo do Auto de Infração, feitas as devidas anotações, prosseguirá seu trâmite.

Art. 12 - A repartição competente instruirá o processo de parcelamento ou reparcelamento com as seguintes informações e providências, conforme o caso:

- I - existência ou não de outro pedido de parcelamento em fase de pagamento;
- II - existência ou não de outros débitos pendentes, em qualquer fase administrativa ou judicial;
- III - emissão de Nota de Lançamento no valor do crédito consolidado, discriminados os valores do principal e dos acréscimos moratórios, nos casos de parcelamento de créditos tributários confessados espontaneamente.

Art. 13 - O sujeito passivo poderá solicitar o parcelamento de outros créditos, devendo, neste caso, ser formado obrigatoriamente um novo processo a cada pedido.

Art. 14 - Será permitido mais de um parcelamento desde que o sujeito passivo tenha recolhido, em parcelas sucessivas, no mínimo 20% do crédito referente ao último parcelamento concedido.

Art. 15 - A ausência de pagamento de qualquer parcela por mais de sessenta dias acarretará a suspensão do parcelamento ou do reparcelamento e a cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência, desconsiderando-se as importâncias pagas a título de juros, destacadas em cada parcela, na apuração da dívida remanescente.

Art. 16 - O pedido de parcelamento ou de reparcelamento de créditos tributários vencidos, apurados através de procedimento fiscal ou confessados espontaneamente, será decidido pelo titular do Setor de Tributos.

Art. 17 - Caberá recurso ao Secretário de Finanças, contra a decisão do Diretor de Tributos, no prazo de quinze dias, contados da data da ciência do indeferimento do pedido.

§ único - Não caberá recurso contra despacho decisório do Secretário de Finanças concernentes aos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 18 - A concessão de parcelamento de créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação, e dará ao contribuinte direito de obter certidão de regularização de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, salvo se os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento não estiverem sendo cumpridos.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a certidão fiscal a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida após a apropriação dos pagamentos de todas as parcelas, podendo ser concedida certidão positiva com efeito de negativa com prazo de validade máximo de 30 dias.

Art. 19 - A ciência de qualquer decisão exarada em processo de pedido de parcelamento servirá para início da contagem dos prazos fixados nesta Lei ou do prazo para o cumprimento de exigência, sendo considerada a que primeiro vier a ocorrer dentre as seguintes situações:

- I - publicação da decisão no mural da Prefeitura;
- II - declaração do interessado, no processo correspondente, de sua ciência quanto ao decidido.

Disposições Finais

Art. 20 - Mediante Portaria, o titular da Secretaria Municipal de Finanças poderá instituir sistema de débito automático das prestações do parcelamento em conta corrente bancária do requerente.

Art. 21 - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 22 - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 23 - O pagamento realizado através de cartões de créditos ou por outros meios digitais congêneres em que o crédito integral seja detectado da Prefeitura será admitido sob qualquer forma de parcelamento prevista no artigo 3º desta Lei.

Art. 24 - O titular da Secretaria Municipal de Finanças baixará os atos que julgar necessários à execução desta Lei.

Art. 25 - O impacto financeiro-orçamentário estimável é imperceptível do ponto de vista prático já que representa menos de 0,014 do Orçamento Anual conforme pode-se comprovar planilha da Secretaria de Finanças relativa aos exercícios de 2021/2022 mês de setembro do corrente ano e atende ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal 101/00.

IMPACTO FINANCEIRO – ORÇAMENTÁRIO ESTIMADO

(Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LOA nº 1.259 de 01.12.2020)

EXERCÍCIO	RECEITA ORÇAMENTÁRIA	RECEITA TRIB	DIVIDA ATIVA	RECEITA ESTIMADA	% DA RECEITA TRIBUTÁRIA	% DO ORÇAMENTO
2021	115.104.000,00	8.574.000,00			0,015	0,0014
2021					0,040	0,0044

(*) estimada

Art. 26 – Os descontos já previstos em outras normas não poderão ser cumulativos em relação aos descontos da presente Lei.

Art. 27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e seus efeitos ficam suspensos no término do exercício financeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito, segunda-feira, 04 de outubro de 2021.



EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA/PE

